

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE II**Recorrente:** SOLUÇÕES FACILITIES LTDA.**Processo nº.** 018/2025/TRANSCON.**Pregão Eletrônico:** 005/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atuação nos seguintes postos: LOTE I - Auxiliar de Serviços Gerais com Insalubridade; Auxiliar de Serviços Gerais com Copeiragem; Auxiliar de Serviços Gerais com Copeiragem e Insalubridade; Encarregado; Porteiro Diurno e Noturno com Intrajornada; Recepcionista e Zelador; e LOTE II - Telefonista. A contratação visa garantir suporte operacional às atividades e funções essenciais ao pleno funcionamento da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Contagem – TransCon, incluindo o fornecimento de mão de obra, utensílios e equipamentos a serem utilizados para a efetivação dos serviços, inclusive Equipamentos de Proteção Individuais – EPIs, ambos para atender as necessidades da TransCon.

Ref. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA SOLUÇÕES FACILITIES LTDA.**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa Soluções Facilities LTDA. apresentou em 15/12/2025 o recurso administrativo tempestivo com fulcro no artigo 165, I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão da Agente da Contratação que DECLAROU CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa Elo Administração & Terceirização LTDA referente ao lote II.

Em tempo, informa-se que os Agentes de Contratação e Equipe de Apoio foram designados pelo presidente da autarquia com base nas Portarias nº 004 e 005 ambas de 11/01/2024, publicadas no DOC nº 5717 de 26/08/2024 e Portaria nº 066 de 27/08/2025, publicada no DOC nº 6119 de 29/08/2024, para realizarem as licitações da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Contagem - Transcon.

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição do Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Administrativo nº 018/2025 e no sistema Portal de Compras Públicas.

II - DA INTENÇÃO DE RECURSO

Às 15h08min do dia 09/12/2025 a Recorrente registrou as intenções de recurso sobre a classificação da empresa Elo Administração & Terceirização LTDA.

As intenções recursais foram devidamente aceitas pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio pelo que foi concedido o prazo legal para a apresentação das razões da peça recursal e posteriormente de contrarrazões.

II – DO RECURSO

A empresa Soluções Facilities LTDA. protocolou tempestivamente recurso administrativo, com fulcro no com fulcro no artigo 165, I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Recorrente alega, em síntese, o que se segue:

- a) que o cargo de telefonistas é categoria profissional diferenciada e possui representatividade sindical específica no Estado de Minas Gerais, à saber: SINTTEL-MG, e, ainda, que a convenção coletiva apresentada pela Recorrida não estaria amparada pela legislação;
- b) Por fim, solicita revisão das decisões para reforma e desclassificação da empresa Elo Administração & Terceirização LTDA.

Concedido o prazo para interposição de contrarrazões recursais, a licitante Elo Administração & Terceirização LTDA. apresentou, tempestivamente, às 19h59min do dia 17/12/2025 o documento cujo conteúdo alega, em síntese, o que se segue:

- a) Que o recurso apresentado é meramente protelatório, bem como a ausência de interesse recursal da Recorrente em decorrência de o valor final apresentado da sua proposta estar acima do global orçado pela Administração para o lote II;
- b) Que foi aplicado o enquadramento sindical com base na atividade preponderante da empresa conforme determina os arts. 570 e 581, §2º da CLT;
- c) Por fim, solicita o não provimento do Recurso interposto e a manutenção integral da proposta e habilitação da empresa.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos dos recursos, assim como das contrarrazões apresentadas, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

A licitação tem como finalidade a satisfação do interesse público e a busca da proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeite os princípios constitucionais e administrativos.

Os atos praticados pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, cabe aos agentes públicos, ainda, informar que não poderão desvincular-se do ato convocatório conforme prevê a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu artigo 5º (*in verbis*):

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)". (grifo nosso)

III.i. Do Parecer Jurídico da TransCon

A controvérsia recursal restringe-se à alegação de que a empresa vencedora teria adotado Convenção Coletiva de Trabalho inadequada para a função de telefonista, sustentando a Recorrente que se trata de categoria profissional diferenciada, vinculada exclusivamente ao sindicato específico da área de telecomunicações.

Tendo em vista que as alegações possuem fundamento exclusivamente legal, a Pregoeira e equipe de apoio solicitaram ao setor jurídico da TransCon auxílio, pelo que foi emitido o Parecer Jurídico nº 001/2026 PGM/SPG/SAE cujo conteúdo expressa em síntese o que se segue:

"(...) É pacífico o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no sentido de que o enquadramento sindical das empresas deve ser feito de acordo com as suas respectivas atividades preponderantes, fato esse, inclusive, incontroverso entre os litigantes:

[...] ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Nos termos dos arts. 511, §2º, 570 e 581 da CLT e do art. 8º, II, da Constituição Federal, **o enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderante da empresa e pela base territorial em que o trabalho é efetivamente prestado**. Quando a empregadora atua em diversas localidades, cada filial ou unidade deve observar a representação sindical existente na respectiva base territorial. No caso, comprovado que a autora laborava em hospital situado no município de Santos/SP, é inaplicável convenção coletiva firmada com sindicato sediado na capital, cuja abrangência territorial não alcança o local da prestação de serviços. Correta, pois, a aplicação das normas coletivas da entidade representativa da categoria profissional com atuação em Santos, que abrangem a atividade hospitalar da reclamada, nos termos do art. 581, §2º, da CLT. **Jurisprudência pacífica do TST**. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...] (Ag-AIRR-1000281-74.2023.5.02.0446, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2025).

(...) Inicialmente, convém salientar que o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do **Acórdão 1207/2024-Plenário**, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, firmou o seguinte entendimento:

Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, não é permitido determinar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas, em decorrência da previsão estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. Não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os

quais devem ser estimados com base na *convenção coletiva* de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto.

(...) Diante desses precedentes do Tribunal de Contas da União, é possível extrair o entendimento no sentido de que **não compete à Transcon determinar a Convenção Coletiva de Trabalho que deve ser adotada pelas empresas licitantes em suas propostas comerciais**, tampouco analisar, de forma pormenorizada, se os custos decorrentes das respectivas CCTs foram considerados pelos licitantes.

(...) Por todo o exposto, entende-se que a empresa Elo Administração & Terceirização Ltda. **atendeu** ao disposto no subitem 1.6 do Termo de Referência do Edital de Licitação nº 004/2025 ao apresentar sua composição de preços com base na Convenção Coletiva de Trabalho nº MG001973/2025, não tendo havido, em relação ao ponto analisado, qualquer violação ao edital passível de desclassificação, nos moldes pretendidos pela Recorrente.

Ademais, à luz da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não há como se exigir a observância pela empresa Elo Administração & Terceirização Ltda. da Convenção Coletiva de Trabalho nº MG003299/2025, haja vista a ausência de participação do seu sindicato na formação do referido documento”.

Isto posto, no caso concreto, restou comprovado nos autos que a empresa Elo Administração & Terceirização LTDA. possui como atividade econômica preponderante a prestação de serviços terceirizados com fornecimento e administração de mão de obra, enquadrando-se, portanto, no sindicato patronal correspondente a este segmento, bem como na respectiva convenção coletiva de trabalho firmada com o sindicato profissional representativo da categoria. Além disso, não houve participação do Sindicato de Empresas de Serviços Terceirizáveis e Trabalho Temporário de Minas Gerais – SINSEHT-MG, ao qual encontra-se vinculada a empresa Recorrida, logo, não é possível estender a aplicação da referida norma à empresa Elo Administração & Terceirização Ltda., que não participou, direta ou indiretamente, da convenção coletiva em questão.

Assim sendo, a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela licitante vencedora contempla expressamente a função de telefonista, prevendo salário e benefícios específicos, inexistindo, portanto, lacuna normativa ou supressão de direitos trabalhistas mínimos.

III.ii. Da Impossibilidade de Imposição de CCT pela Administração

Cumprе ressaltar que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, não é permitido à Administração Pública impor, em edital ou no julgamento das propostas, a adoção de determinada Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1.207/2024 – Plenário/TCU, segundo o qual:



“Não é permitido que o edital fixe qual convenção coletiva deve ser utilizada pelas empresas licitantes como base para elaboração de propostas, devendo ser observada aquela compatível com o enquadramento sindical legal do empregador.”

Assim, desde que a CCT adotada seja compatível com a atividade preponderante da empresa e assegure os direitos trabalhistas aplicáveis, não cabe à Administração desclassificar proposta com base em interpretação diversa pretendida por outro licitante.

II.iii. – Da Inexistência de Violação ao Edital ou à Legislação

Diante de todo o exposto, não se verifica, no caso em análise descumprimento do Edital, afronta às normas trabalhistas, supressão de benefícios obrigatórios ou qualquer vantagem competitiva indevida.

A proposta apresentada pela empresa vencedora encontra-se em conformidade com o Termo de Referência, com a legislação vigente e com o entendimento dos órgãos de controle, não havendo fundamento jurídico para sua desclassificação.

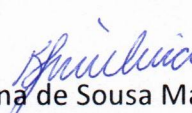
A insurgência da Recorrente traduz-se, portanto, em mero inconformismo com o resultado do certame, não sendo suficiente para infirmar decisão administrativa devidamente motivada.

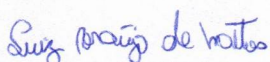
Dessa forma, a atuação da Pregoeira e da Comissão de Avaliação observou os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, conforme disposto nos arts. 5º e 71 da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise, CONHECEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa Soluções Facilities LTDA., no processo licitatório nº 018/2025, Edital de Licitação nº 004/2025, Pregão Eletrônico nº 005/2025, referente ao Lote II, e no mérito, MANTEMOS A DECISÃO de habilitação da licitante Elo Administração & Terceirização LTDA. Ato contínuo, nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminham-se os presentes autos a autoridade superior para apreciação.

Contagem, 05 de janeiro de 2025.


Kênia Janaina de Sousa Madureira Silveira
Pregoeira da TransCon


Luiz Araújo de Mattos
Membro da Equipe de Apoio


Thiago Raphael da Silva
Membro da Equipe de Apoio

